



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023343-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDUARDO FRANCISCO DEL LIMA, são agravados LUCAS DIAS DA SILVA e TERESA VILLALBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.161

Agravo de Instrumento nº 2023343-20.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto - 02ª Vara Cível

Ação: Resolução contratual c.c. indenização

Agravante: Eduardo Francisco Del Lima

Agravado: Fabio Brogno

Agravo de Instrumento. Recurso tirado contra decisão que rejeita a alegação de nulidade. Réu/agravado que apresentou contestação sem procuração e, intimado, não regularizou a representação processual. Revelia bem decretada, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Francisco Del Lima contra a respeitável decisão (fls.191/192) que rejeitou a alegação de nulidade.

Pugna o réu, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que não houve intimação pessoal para regularização da representação processual, o que fere o direito à ampla defesa e contraditório. Aduz que a teoria da aparência deve ser aplicada de maneira excepcional. Sustenta que, ao se verificar que o patrono não regularizou a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, deveria haver intimação pessoal. Defende que a questão é matéria de ordem pública.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem efeito ativo e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Realmente, não há qualquer nulidade a declarar.

Apresentada contestação pelo réu/agravante, verificou-se a ausência de procuração, motivo pelo qual houve intimação para regularização da representação processual (fls.163), não atendida (fls.167).

Assim, acertada a decretação da revelia, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber”.

Ausente a necessidade de intimação pessoal no caso, eis que apresentada a contestação, o patrono signatário fora intimado por meio do D.J.E. para a providência. Nada há nos autos que indique o referido patrono não tinha contato com a parte ou que tenha indevidamente se apresentado como defensor do agravante, na ocasião.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de quantia paga. Prestação de serviços. Autor contratou a empresa ré para fornecimento e instalação de artigos de iluminação. Diz que o serviço não foi prestado, razão pela qual quer a rescisão do contrato e a devolução do montante desembolsado. Respeitável sentença considerou a revelia da requerida diante da não regularização da representação processual e julgou procedente a ação. Recurso da ré. Apelante aponta

cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal e documental. Quer o afastamento da revelia em razão de ter sido regularizada a sua representação processual antes de ser proferida a sentença. Entende que deveria ter sido intimada pessoalmente para sanar o vício, o que não se efetivou. Invoca questões de mérito. Regularização da representação processual da requerida que foi atendida intempestivamente com a juntada da procuração outorgada aos seus Advogados na mesma data e horas após em que proferida a sentença, mas com prazo já decorrido há muito tempo antes do julgado. Revelia bem decretada. Precedente. Intimação dos Advogados da apelante para regularização através do Diário de Justiça Eletrônico. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Jurisprudência. Decretação da revelia que leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, o que afasta a necessidade de produção das provas pleiteadas pela apelante e impede a análise das questões de mérito alegadas nas razões recursais. Inteligência do artigo 344, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000108-26.2024.8.26.0081; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Revelia – Sentença de procedência – Apelo da parte ré revel. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – Recurso da parte revel que somente pode abarcar questões de ordem pública e de direito – Vedação à discussão de matéria fática – Ré-reconvinte que, apesar da concessão de prazo para regularização da representação processual, não trouxe aos autos procuração assinada – Vício não sanado – Ausência de regularização da representação que enseja a aplicação do artigo 76, §1, II e o reconhecimento dos efeitos da revelia nos termos do artigo 344, ambos do CPC – Ciência expressa da apelante sobre a necessidade de regularização do feito que dispensa a necessidade de intimação

peçoal – Precedentes desta Egrégia Corte – Ademais, constata-se que a contratação se deu entre a ré e empresa terceira, do mesmo grupo econômico, em cujo nome a nota fiscal deveria ser sido emitida, conforme instruções previstas no instrumento contratual – Regularização da emissão da nota cabia à contratada, a fim de viabilizar o pagamento do débito, uma vez que a real contratante em nenhum momento se esquivou de quitar o valor, tanto que ajuizou ação de consignação em pagamento (autos n. 1078332-52.2023.8.26.0100), evidenciando que a única pendência era a regularização da nota fiscal emitida de forma errônea – Reconhecimento da inexistência do débito em face da autora que é medida de rigor – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1050724-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Nulidade dos atos processuais. Inocorrência. Advogado contratado pelo executado que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, não juntou a procuração nos autos. Circunstância que resulta nos efeitos da revelia. Artigo 76, §1º, II, do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte executada. Contraminuta intempestiva. Impossibilidade de conhecimento das preliminares e do mérito arguido na defesa do agravado, em razão de sua intempestividade. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156145-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

Portanto, nada a reformar na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, meu voto **nega**
provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator